



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº - 771 -

DATA: 05 de Junho de 1.997

SÚMULA: Dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATUBA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. - Esta lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, será através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 3º. - Fica criado no Município, serviço especial de atendimento médico e psicossocial as vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 4º. - Fica criado pela Municipalidade o serviço de identificação e localização de pais e responsáveis crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 5º. - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos Artigos 3º. e 4º., bem como, a criação do serviço a que se refere o Artigo 5º, em conjunto com os Poderes Públicos constituídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

TITULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO **CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

adolescente:

Art. 7º. - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPITULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS **DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 8º. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações e em todos os níveis, assegurada a participação popular parietária por meio de organizações representativas.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Adolescente:

Art. 9º. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos, de vizinhança, e dos bairros ou de zonas urbanas ou rural em que se localizam;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios, de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar suas deliberações;

V- registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) profissionalização;
- b) reabilitação;
- c) orientação e apoio sócio-familiar;
- d) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- e) colocação sócio familiar;
- f) abrigo
- g) liberdade assistida;
- h) semi-liberdade;
- i) internação.

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que ocorrem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar as providências que julgar cabíveis para escolha e a nomeação dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta lei.

IX - inspecionar delegacias de polícia, presídios, entidades de internação ainda existentes e demais estabelecimentos governamentais ou não, em que possam encontrar crianças e adolescentes;

X - acompanhar a gestão dos fundos destinados ao atendimento à criança e ao adolescente;

XI - expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços de proteção jurídico-social, atendimento médico e psicossocial e o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos, aos que deles necessitarem, prestados pelas entidades registradas junto ao Conselho;

XII - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno, quando necessário, devendo o mesmo ser aprovado por maioria absoluta.

§ 1º - Será negado registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente programa de trabalho compatível com os princípios da Lei 8.069/90;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seu quadro de trabalho pessoas inidôneas.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III - DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (doze) membros, sendo:

I - Seis (06) membros representando o Município, indicados pelo Poder Público;

II - Seis(06) membros dentre os indicados pelas entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligada à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e dos adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, e com sede no Município, sendo a escolha realizada pelo Prefeito Municipal.

Art. 11º - Os Conselheiros representantes das entidades populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de dois anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3(dois terços) dos componentes do Conselho Municipal, permitida uma recondução por igual período.

Art. 12º - A Função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13º - A nomeação e a posse dos membros escolhidos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão da competência do Prefeito Municipal podendo, em caso de vacância, caso ocorra substituição ou perda de mandato, dar posse a um novo membro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 14º - O Poder Executivo dotará o Gabinete do Prefeito dos meios e recursos necessários à instalação e ao funcionamento regular e permanente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15º - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

CAPITULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 16º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Art. 17º - O Fundo será constituído de:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município para Assistência Social voltada à criança e ao adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 18º - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentais próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo estado e pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - administrar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19º - O Fundo será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal que estabelecerá as normas de seu funcionamento.



CAPITULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II - DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 21º - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros com mandato de três anos permitida uma reeleição.

Art. 22º - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 23º - Compete aos Conselheiros Tutelares:

I - atender as crianças e adolescentes e aplicar as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis e aplicar medidas cabíveis a estes, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e representar junto à Justiça, quando suas decisões forem injustificadamente descumpridas;

IV - encaminhar ao Ministério Público casos de infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à Justiça os casos de competência desta;

VI - providenciar para que sejam cumpridas as medidas de proteção definidas pela Justiça para o adolescente que cometer ato infracional;

VII - expedir notificações em casos de sua competência;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - representar em nome da pessoa e da família em defesa contra programas de rádio e televisão que contrariem o princípio constitucional de “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”;

X - levar ao Ministério Público casos que demandem ações judiciais de perda ou suspensão do pátrio poder;

XI - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento a crianças e adolescentes que atuam no Município, em articulação com o Ministério Público.

SEÇÃO III - DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 24º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos entre os cidadãos locais, para mandato de 03 (três) anos.

§ 1º - Os exercícios da função de Conselheiro Tutelar é considerado serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo;

§ 2º - Os Conselheiros não serão considerados do quadro da Administração Pública Municipal, mas a remuneração eventualmente fixada pelo Conselho Municipal dos Direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

da Criança e do Adolescente não poderá, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a remuneração correspondente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 3º - Cabe ao Conselho Tutelar elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias da sua instalação.

§ 4º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada acumulação de vencimentos.

§ 5º - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25º - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, em expediente normal, e, fora deste, seus membros se organizarão através de plantão para que possam atender ao público, em qualquer horário, em caso de ameaça aos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 26º - O Conselho manterá livro de ata em que registrará todos os casos de ameaças aos direitos das crianças e adolescentes que chegarem ao seu conhecimento, fazendo constar todos os elementos que identifiquem cada caso, bem como as medidas que tomar no sentido da promoção dos direitos das crianças e adolescentes do Município.

SEÇÃO IV - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 27º - O Processo de Escolha para membros do Conselho Tutelar será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público. O Conselho organizará Comissão de Processo de Escolha para encarregar-se das tarefas relativas ao processo de escolha.

Art. 28º - O Processo de Escolha será realizado em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei e, sucessivamente, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros.

Parágrafo Único - A data do Processo de Escolha será determinada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente .

Art. 29º - O Processo de Escolha será realizado pelas vias diretas, através do sufrágio universal, sendo que todos os eleitores do município terão direito a um voto.

Parágrafo Único - A votação se dará em uma única urna, em local a ser designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a votação será fiscalizada pelo Ministério Público.

Art. 30º - A candidatura ao Conselho Tutelar é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 31º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar, além de outros que poderão ser exigidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - nível de escolaridade equivalente ou superior ao segundo grau completo;

IV - residência comprovada no município;

V - conhecimento teórico e prático na área do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.060/50.

Parágrafo Único - A comprovação dos conhecimentos a que se refere o inciso V será efetivada através da realização de uma prova escrita, elaborada e corrigida por um colegiado formado pelo Ministério Público, Juiz de Direito da Comarca e Procurador Geral do Município,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

devendo o candidato obter nota igual ou superior a 7,0 (sete), em data e local a serem designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32º - O registro de candidatos poderá ser efetuado junto à Comissão de Processo de Escolha através de indicação das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou, individualmente, em formulário próprio, com a apresentação do nome do candidato e comprovantes das demais exigências mencionadas no artigo 31º desta Lei, além de outras que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente porventura resolva criar, perante a Comissão de Processo de Escolha.

§ 1º. - Cada entidade poderá registrar até 02 (dois) candidatos, sendo que o Processo de Escolha será sempre individual;

§ 2º. - O prazo para registro dos candidatos correrá até 20 (vinte) dias da data designada para o Processo de Escolha.

Art. 33º- Qualquer cidadão poderá impugnar as indicações ou candidaturas individuais, desde que o faça com fundamento no artigo 31º desta Lei, até 15 (quinze) dias antes do Processo de Escolha, perante a Comissão de Processo de Escolha que decidirá sobre as mesmas em até 03 (três) dias após a impugnação.

Parágrafo Único - Decorridos os prazos citados no *caput* deste artigo, a Comissão de Processo de Escolha fará divulgar a lista das candidaturas deferidas.

Art. 34º - As juntas receptoras serão formadas por servidores públicos municipais, podendo, após o término da votação, ser transformada em juntas apuradoras.

Art. 35º - A apuração do Processo de Escolha ocorrerá no mesmo dia e logo após a votação.

Art. 36º - Os cinco candidatos mais votados constituirão os membros do Conselho Tutelar, os candidatos que ficarem entre o sexto e o décimo mais votados constituirão os suplentes dos Conselheiros Tutelares.

Art. 37º - A proclamação, nomeação e posse dos Conselheiros ficará a cargo do Prefeito Municipal, que o fará em até 05 (cinco) dias depois do término da apuração.

SEÇÃO V - DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 38º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por pena irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal e aquele que se ausentar injustificadamente a três (03) sessões consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato.

§ 1º. - A perda do mandato será decretada pelo Prefeito Municipal, mediante provocação do Ministério Público e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurada a ampla defesa.

§ 2º. - Verificada a hipótese prevista nesse artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente que houver obtido maior número de votos.

Art. 39º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogros e genros ou noras, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrastos ou madrastas e enteados.

§ 1º. - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

TITULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40º - Fica estabelecido o prazo de 15(quinze) dias, a partir da publicação desta Lei, para que as entidades não governamentais indiquem seus representantes para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando obrigado o Poder Público a indicar, no mesmo prazo, os seus representantes.

Art. 41º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30(trinta) dias após a nomeação de seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo o seu primeiro Presidente e decidirá quanto a eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar e disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do mesmo, bem como sobre o processo de escolha.

Art. 42º - Fica o Poder executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, cujo valor será fixado através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 43º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal Nº. 721, de 09 de dezembro de 1.994, Lei Nº. 728 de 02 de maio de 1.995 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 05 de junho de 1.997.

EVERSON AMBRÓSIO KRAVETZ

Prefeito Municipal